



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 449 /2013-GAG

Brasília, 10 de dezembro de 2013

L I D O
Em 04.02.2014
[Assinatura]
Presidente de Plenário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o Projeto de Lei nº 1.023/2012, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de informação dos valores dos imóveis e veículos automotores nos anúncios em jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

Embora louvável a proposição legislativa, a matéria regula conteúdo de propaganda de venda e locação de imóveis e veículos em meios de comunicação (jornais, inclusive em seus classificados, em revistas, em periódicos ou em outros meios de divulgação), o que só pode ser feito por lei federal (Constituição Federal, art. 22, XXIX).

Por essas razões, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 1.023/2012 e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
AGNELO QUEIROZ
Governador

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

*Resolvido
em 16/12/13
[Assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação dos valores dos imóveis e veículos automotores nos anúncios em jornais, revistas, periódicos ou outros meios de divulgação e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os fornecedores anunciantes de imóveis e de veículos automotores novos e usados, seja para venda ou locação, obrigados a informar, no corpo do anúncio, o valor total individualizado correspondente ao bem anunciado, para venda ou locação, em jornais, inclusive em seus classificados, em revistas, em periódicos ou em outros meios de divulgação, no Distrito Federal.

§1º Para efeitos deste artigo, considera-se corpo do anúncio o texto no qual se encontram a descrição do imóvel ou do veículo automotor, suas características, seus diferenciais e quaisquer outras informações referentes ao bem a ser locado ou vendido.

§ 2º O responsável pelo anúncio deve informar o valor do bem em si, além de todos os outros percentuais ou demais valores incidentes na referida transação, a qualquer título, de forma clara, objetiva e destacada.

Art. 2º Consideram-se imóveis, em área urbana ou rural, para efeito desta Lei:

I – qualquer construção com fins residenciais, comerciais ou industriais, em qualquer estágio da obra;

II – o solo livre de construções ou com qualquer benfeitoria.

Art. 3º Consideram-se veículos automotores, para efeito desta Lei, os definidos e classificados no art. 96 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º O descumprimento do previsto nesta Lei, sujeita o responsável pelo anúncio às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma dos seus art. 57 a 60.

§ 1º Entende-se por responsável, para efeito deste artigo, todo fornecedor, anunciante ou agente do veículo de comunicação utilizado para publicidade dos bens para locação ou colocados à venda.

§ 2º É responsabilidade das pessoas mencionadas no § 1º a ação de seus prepostos que desrespeite o disposto nesta Lei.

Art. 5º A pena de multa é aplicada mediante procedimento administrativo instaurado pelo órgão de proteção ao consumidor – PROCON.

Parágrafo único. Os valores apurados são revertidos ao Procon-DF, conforme



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



preconiza o art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 1990.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 2013

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente